

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES

OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA

PAe N. 0000539-96.2024.4.01.8006

OBJETO:

Contratação de pessoa física ou jurídica para a execução de fiscalização de acessibilidade a ser realizada no Edifício Gama Dias da Seção Judiciária de Goiás, em Goiânia.

DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO

1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia

O objeto da presente licitação constitui **SERVIÇO DE ENGENHARIA**, sob a seguinte justificativa:

As tarefas envolvidas para a fiscalização das adequações de acessibilidade no Edifício Gama Dias, em Goiânia, objeto do presente processo, necessitam de participação e acompanhamento de profissional legalmente habilitado, conforme disposto na Lei Federal nº 5.194/1966.

Isso posto, infere-se que a atividade poderá ser desempenhada por técnico especializado que importará em utilidade para a Administração, mas não constituirá obra, ou seja, não importará em inovação ou alteração substancial do ambiente ou bem imóvel.

1.2. Classificação como serviço comum ou especial

O serviço de engenharia objeto da presente licitação é **COMUM**, sob a seguinte justificativa:

Trata-se de um serviço de engenharia que tem por objeto - ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens.

Por fim, a fiscalização das adequações de acessibilidade do Edifício Gama Dias da Seção Judiciária de Goiás, em Goiânia, é destituída de qualquer tecnologia avançada, com exceção daquelas já amplamente conhecidas pelas empresas e técnicos da área no mercado de trabalho. Ademais, os serviços podem ser aferidos pelos custos referenciais (SINAPI) – exigidos pela legislação – ou por custos mais habituais existentes no mercado.

2. REGIMES DE EXECUÇÃO

Para a execução indireta do objeto, será adotado o seguinte regime, de acordo com a justificativa abaixo:

Empreitada por Preço Unitário

O regime de **empreitada por preço unitário** é definido na Nova Lei de Licitações como regime de contratação da execução da obra ou do serviço em que o preço é fixado por unidade determinada. A remuneração da contratada é estabelecida em face dos serviços efetivamente executados, de modo que os contratantes não assumem grandes riscos em relação às diferenças de estimativas de quantitativos.

Tal regime é mais apropriado para os casos em que não se conhecem de antemão, com alto nível de precisão, os quantitativos totais da obra ou serviço: a execução das “unidades” se dará de acordo com a necessidade observada, com a realização de minuciosas medições periódicas para quantificar os serviços efetivamente executados. Havendo diferença entre os quantitativos inicialmente previstos nas planilhas orçamentárias e os quantitativos efetivamente necessários, a remuneração devida à contratada deverá ser ajustada (reduzida ou majorada) a fim de refletir os quantitativos reais.

3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

No presente feito, o **Projeto Básico / documentos técnicos** foram elaborados por profissional habilitado de engenharia, com a emissão da **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)**.

4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

Na presente licitação foram adotados custos unitários menores ou iguais aos custos unitários de referência do SINAPI, para todos os itens relacionados à construção civil.

5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS

- No orçamento da presente obra ou serviço foram juntadas a Planilha Sintética e a Planilha Analítica;
- O documento de responsabilidade técnica relativo às planilhas orçamentárias consta nos autos;
- Na presente licitação foram utilizadas as tabelas de referência mais atualizadas.

6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento de referência da presente licitação foram adotadas apenas composições de custos unitários oriundas do SINAPI, sem adaptações.

7. CUSTOS DIRETOS

No orçamento de referência da presente licitação, os custos diretos compreendem apenas os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária.

- Especificamente em relação ao custo direto de **administração local**, ele observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;
- Em relação ao **cronograma físico-financeiro**, ele prevê pagamentos proporcionais para os custos diretos, em especial quanto ao de administração local, para cada período de execução contratual, refletindo adequadamente a evolução da execução da obra, ao invés de reproduzir percentuais fixos.

8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS

Na presente licitação **não** foram juntadas as Curvas ABC relativas aos insumos e aos serviços, sob as seguintes **justificativas**:

- Os serviços, objetos desta contratação, se enquadram na categoria consultiva – por se tratarem de fiscalização de obras e serviços – e a planilha orçamentária de custos é composta de poucos insumos, sendo assim, não há necessidade em empregar uma Curva ABC, já que essa ferramenta é relativamente frequente quando da existência de orçamentos com grande quantidade de itens e de serviço distintos, o que não se aplica para o caso em tela.

9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Na presente licitação, serão adotados os custos de referência **NÃO DESONERADOS**, por se tratar da opção mais vantajosa para a Administração, conforme **justificativas** abaixo:

- Os serviços, objetos desta contratação, se enquadram na categoria consultiva – por se tratarem de fiscalização de obras e serviços – e tem como modelagem de cálculo para estimativa de valores e orçamentos para a sua contratação, aquela recomendada pelo TCU no seu Manual “Orientações para Elaboração de Obras Públicas” Ed. 2014 (fls. 97/101), denominado Cálculo do Fator K.

Essa metodologia empregada determina que os insumos a serem utilizados, relativos à mão de obra, assim como os encargos sociais aplicados a esses insumos, seguirão aqueles apresentados na Tabela SINAPI, sem desoneração.

10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI

Na presente licitação, **não há aplicação e detalhamento do BDI**, pois:

- Os serviços, objetos desta contratação, se enquadram na categoria consultiva – por se tratarem de fiscalização de obras e serviços – e tem como modelagem de cálculo para estimativa de valores e orçamentos para a sua contratação, aquela recomendada pelo TCU no seu Manual “Orientações para Elaboração de Obras Públicas” Ed. 2014 (fls. 97/101), denominado Cálculo do Fator K, em que são utilizados os seguintes parâmetros:

(i) Despesas Financeiras (DF), com a inclusão do ISSQN, PIS e COFINS;

(ii) Encargos Sociais (ES);

(iii) Administração Central;

(iv) Remuneração Bruta da Empresa.

11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Na presente licitação, **NÃO SERÁ adotado o BDI reduzido** sobre os custos dos materiais e equipamentos, de acordo com a seguinte **justificativa**:

- A fiscalização de obras e serviços não abarca a aplicação de materiais, assim como o fornecimento de equipamentos.

12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

O cronograma físico-financeiro foi juntado aos autos

- Por se tratar de um regime de empreitada por preço unitário, o cronograma físico-financeiro define com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

13. PROJETO EXECUTIVO

- Não se aplica ao objeto da contratação.

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1. Capacidade técnico-profissional

Será exigido o registro do profissional junto ao CRT, com base na seguinte **justificativa** técnica:

- Tal exigência cumpre o determinado no inciso II do artigo 62 e inciso I do artigo 67, ambos da lei 14.133 de 01 de abril de 2021.

15. VISTORIA

Na presente licitação, a realização de vistoria será **FACULTATIVA**, e o licitante **PODERÁ** substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto, com base na seguinte **justificativa** técnica:

- A Lei n. 14.133, de 2021 determina que a o edital de licitação sempre deva prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação (art. 63, § 2º). Portanto, a partir da nova regulamentação legal da matéria, não é mais admitida a obrigatoriedade de vistoria prévia. Caso o órgão licitante entenda fundamental o conhecimento das condições próprias do local, poderá exigir apenas que o licitante apresente declaração de que conhece as condições do local.

16. SUBCONTRATAÇÃO

A presente licitação **NÃO ADMITE** a subcontratação parcial na presente licitação

17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Na presente licitação, será exigida a comprovação de PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, no percentual de 10% por cento sobre o valor total estimado da contratação, com base na seguinte **justificativa** técnica:

- A fixação do percentual se constitui como a atuação discricionária da Administração e tem como prerrogativa legal a determinação de um limite de até de 10% (dez por cento) (art. 69, § 4º da Lei nº 14.133/2021), e é balizado em critérios técnicos. Essa determinação. Por fim, a escolha da percentagem é compatível à realidade do mercado se afigura importante, assim como ao porte das empresas que atuam na área objeto da contratação.

18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Na presente licitação, será **VEDADA** a participação de consórcios, com base na seguinte justificativa:

- A vedação se deve a natureza do objeto, dado os riscos de contratação de empresas sem qualificação para a assunção de encargos além de suas respectivas capacidades técnica, operacional ou econômico-financeira. Esses fatores poderão gerar atraso nas obras como um todo, implicando em grandes prejuízos ao Erário.

19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Na presente licitação, será **VEDADA** a participação de cooperativas, com base na seguinte justificativa:

- Segundo a Súmula 281 do TCU: É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.
Ademais, a participação de cooperativas só deve ser permitida quando a gestão operacional do serviço puder ser executada de forma compartilhada ou em rodízio, pelos próprios cooperados – e os serviços contratados também deverão ser executados obrigatoriamente pelos cooperados, vedada qualquer intermediação ou subcontratação, sendo assim, deverá ser vedada a participação de cooperativas no certame.

20. GARANTIA DA EXECUÇÃO

Na presente licitação, será **DISPENSADA** a apresentação de garantia de execução contratual, com base na seguinte justificativa:

- Os custos suportados pela Administração para a execução do serviço não são de grande vulto, logo não se faz necessária à garantia para assegurar danos de grande impacto em caso de inexecução do objeto. Destaca-se, que em caso de aplicações de multas, o valor devido poderá ser cobrado por mecanismos legais e contratuais.

Cabe destacar que, somando às justificativas supracitadas, a exigência de garantia se mostra como um fator que poderia onerar o valor final obtido na Licitação, tendo em vista que o fornecimento das modalidades previstas na Lei n. 14.133/2021 gera custo para o executor do serviço.

21. DA SUSTENTABILIDADE

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos arts. 5º, e 11, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, nesta licitação o tomou as seguintes medidas quando do planejamento de obras e serviços de engenharia:

- Definiu os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial;
- Verificou se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;
- Verificou a incidência de normas de acessibilidade (Decreto n. 6.949, de 2009 e Lei n. 13.146, de 2015); e
- Verificou o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Lourival Júnio Fonseca Dias
Engenheiro Assessor
GO1376PS

Janaína das Graças Araújo
Engenheira Civil
GO80582